



TC 019.2014/2015-9

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Chapadinha/MA.

**Responsável:** Isaias Fortes Meneses (031.033.402-06).

**Representação legal:** Fabiano Zanella Duarte (7061A/OAB-MA) e outros, representando Isaias Fortes Meneses.

**Proposta:** Pedido de parcelamento de débito. Proposta de deferimento.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de parcelamento de débito, apresentado pelo Sr. Isaias Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06), conforme peça 60.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.317/2018 - TCU – 1ª Câmara, Sessão de 8/5/2018, Ata 14/2018 – 1ª Câmara (peça 41), este Tribunal decidiu:

**autorizar o parcelamento do débito a que se refere o Ofício de Citação 0422/2018-TCU-Secex/MA em 36 (trinta e seis) parcelas**, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU) [Grifos nossos]

3. Devidamente cientificado dos termos desse acórdão (peças 42-43), o Sr. Isaias Fortes Meneses iniciou o recolhimento parcelado do débito solidário, conforme peças 44-50 (comprovante repetido na peça 51) e 52-58;

3.1. O Demonstrativo de Débito referente a esses recolhimentos foi juntado à peça 61.

4. Contudo, após ter recolhido 14 parcelas, esse responsável se manifestou nos autos para requerer o reparcelamento do saldo remanescente em 36 (trinta e seis) parcelas, argumentando que as duas últimas tinham sido pagas com sacrifício financeiro para o requerente, uma vez que *“vem passando por séria dificuldade financeira, o que vem lhe causando dificuldades em honrar com o pagamento das parcelas vincendas, cujo valor atual encontra-se muito elevado”*, conforme peça 60;

4.1. O Sr. Isaias Fortes Meneses destacou, ainda, o interesse em quitar o débito, alegando, contudo, a necessidade de *“novo parcelamento com prazos de 36 parcelas, tendo como consequência a redução das parcelas com novos prazos, cujas parcelas possam ser suportadas pela atual situação financeira do requerente”*;

4.1.1. Cumpre acrescentar que, após apresentar a solicitação de reparcelamento, esse responsável recolheu, ainda, mais uma prestação, em 30/8/2019, perfazendo um total de 15 parcelas recolhidas, até agora (peça 62);

4.1.2. Pesquisas feitas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) foram incluídas na peça 63 e o Demonstrativo de Débito atualizado em 3/9/2019 foi juntado à peça 64, indicando, até este momento, um saldo devedor no valor de R\$ 79.743,72.

5. Passa-se, agora, a analisar o requerimento.

## EXAME TÉCNICO

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica – Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno – Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

7. Conforme registrado acima, o Acórdão 4.317/2018 - TCU – 1ª Câmara já deferira o parcelamento da dívida em 36 frações atualizadas monetariamente, as quais vinham sendo recolhidas pelo Sr. Isaias Fortes Meneses;

7.1. Esse responsável solicita agora o reparcelamento, indicando o mesmo número de parcelas (36) que já tinham sido autorizadas.

8. Importa destacar a constatação de que, em caráter excepcional, já houve autorização para pagamento da dívida em quantidade superior de prestações. Como exemplo, vale mencionar que o Acórdão 2.556/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho, autorizou o pagamento **em sessenta prestações** mensais e sucessivas, enquanto que o Acórdão 1.562/2017-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, autorizou o pagamento **em 96 parcelas** mensais e consecutivas (outros precedentes: Acórdão 8.213/2018-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 11.449/2016-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 856/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

9. Assim, apresentado o manifesto interesse do peticionante em continuar recolhendo mensalmente o débito (cumprimento do parcelamento), porém com a diminuição dos valores mensais dessas frações, entende-se que possa ser deferido o reparcelamento solicitado, por mais 36 (trinta e seis) parcelas.

## CONCLUSÃO

10. Desse modo, considerando não haver óbice ao deferimento do reparcelamento requerido, uma vez que há manifesto interesse do responsável em continuar pagando a dívida, entende-se que deva ser deferido o pedido e esclarecer o peticionante de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

10.1. Deve-se, ainda, alertá-lo da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Desta forma, submeto o presente pedido de reparcelamento do débito à consideração superior, com a seguinte sugestão:

11.1. Considerando que o Acórdão 4.317/2018 - TCU – 1ª Câmara (peça 41) autorizou o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, propõe-se encaminhar os autos ao Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, para deliberar sobre o pedido de reparcelamento da dívida apresentado pelo Sr. Isaias Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06), em mais 36 (trinta e seis) prestações;

11.2. Alertar o Sr. Isaias Fortes Meneses que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;



11.3. Impende, também, informá-lo da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

Seproc/Secef, em 3 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Maria Cristina Rielle da Silveira  
TEFC – Mat. 1963-1